

O DIREITO DE INTEGRAÇÃO, SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL, NA ARGENTINA E CORTES INTERNACIONAIS

Roberto Aurichio Junior

Professor da Escola da Magistratura do Paraná, módulo EAD. Advogado, Membro do Instituto dos Advogados do Paraná, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Penal Econômico, Professor Universitário e Mestrando em Ciências Jurídicas e Sociais na UTP.

RESUMO

O presente artigo é fruto de estudo e reflexão sobre o Direito de Integração ou Direito Comunitário, sua relação tanto entre as pessoas como entre as nações, objetivos e os Direitos Humanos. Bem como, falaremos sobre Cortes Internacionais, necessidade de Tribunais Supranacionais, como também sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem firmada em 1948. Com efeito, a integração entre os povos faz-se imperiosa, mais que necessário, além de agregar a humanidade, tornando o ser humano mais próximo entre si e das relações negociais, também objetiva-se a segurança jurídica entre os países. Nesse contexto, passemos a analisar o tema em exame, discorrendo-o na forma ora elencada.

Palavras-chave: Direito de Integração; Direito Comunitário; Cortes Internacionais; Declaração Universal dos Direitos do Homem; Direitos Humanos.

1 DO DIREITO DE INTEGRAÇÃO NO MUNDO GLOBALIZADO E A SEGURANÇA JURÍDICA

O mundo em que vivemos encontra-se cada vez mais globalizado, onde cada cidadão compartilha de usos e costumes, aspectos profissionais, acadêmicos, sociais, econômicos, transformando a sociedade diariamente.

Essa evolução também encontra dificuldades e, por conseguinte, os comportamentos humanos devem encontrar guarida, sustentáculo em seus ordenamentos jurídicos pátrios e em tratados internacionais.

Nesse diapasão, a segurança jurídica é importantíssima entre os povos, pois cada país tem seu ordenamento jurídico, contendo normas, princípios e leis amparando suas relações e se seus cidadãos.

Sendo a Constituição Federal de cada país a lei maior, regendo os direitos, deveres, garantias fundamentais, forma de estado, forma de governo e outros mais.

Como também as estruturas e direitos sociais, econômicos, dos entes municipais, estaduais e federais, como também, os Municípios, Estados ou

Províncias (como na Argentina) e a União (denominado Governo Federal ou da Nação).

Os seres humanos amparados em seus direitos e deveres fundamentalmente insculpidos na Carta Federal e, consagrados em leis infraconstitucionais, encontram no ordenamento jurídico a regulamentação das normas de conduta sejam nos âmbitos cíveis, criminais, laborais ou trabalhistas, tributários, ambientais, administrativos, processuais, de cunho interno e internacional, este expandindo-se em direito internacional público e privado.

O comportamento e tratamento entre pessoas de vários países e mesmo atos entre países, firmados mediante PACTOS, TRATADOS E CONVENÇÕES levam a demonstrar a necessidade de integração cada vez maior entre os seres humanos e por extensão entre os países, formando-se uma grande visão de mundo.

Essa integração por vezes encontra divergências, que devem ser sanadas mediante as normas e regras firmadas entre os países e inexistindo, deverá haver um Tribunal Supranacional ou Cortes Internacionais que poderão mediante seus integrantes encontrar a melhor solução para cada demanda.

Á respeito o ilustre professor Argentino Dr. Jorge Horacio Schijman em artigo escrito sobre a JUSTIÇA NOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO, preleciona:¹⁰

LA JUSTICIA EM LOS PROCESOS DE INTEGRACIÓN

1. El Valor de La Seguridad Jurídica em los Processos de Integración

Los distintos avatares socioeconómicos que inciden em nuestra sociedad requieren de gran esfuerzo, de disciplina y de conocimiento, para lograr los cambios necesarios.

El mundo de nuestros días está experimentando com gran rapidez, amplitud y profundidad, intensos cambios de significativa relevancia.

¹⁰SCHIJMAN, Jorge Horacio. Justiça nos processos de integração. **Boletín de La Universidad Del Museo Social Argentino**. Buenos Aires, ano 81, dic./2006, p. 5-17.

los cambios sociales, económicos, tecnológicos, educativos, políticos e culturales, que se producen en el mundo, exigen una adaptación continua de las políticas y sus prioridades; ampliando y profundizando la cooperación entre los Estados.

Los padres fundadores de La patria soñaban con una Argentina mejor que la actual, y es aquí que nuestra responsabilidad es enorme, debemos moldear y profundizar los conocimientos.

Em um mundo donde la globalización y los procesos de integración son significativos, imbuirnos em sólidos proyectos de integración regional es uma oportunidade que no debemos desaprovechar si queremos mejorar nuestro futuro y el de los que nos continuarán em esta vida.(grifamos)

Em um mundo globalizado, el Mercosus camina por tiempos difíciles, inseguros, de escasa credibilidad, con Estados miembros con frágiles democracias, altos índices de corrupción, sumergidos em propuestas inciertas, y con segmentos de marginación social.”

Importante salientar, que a melhor reflexão emerge no mundo atual, em que todos visam o aprimoramento social, econômico, educacional tecnológico, e cultural, trazendo avanços profissionais sem sombra de dúvidas.

Acarretando mudanças de comportamentos entre as pessoas, as quais encontram-se mais focadas num mundo melhor.

Nesse sentido, as Cartas Políticas buscam o respeito em suas relações internacionais.

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, consagra direitos fundamentais já em seu preâmbulo, bem como em seu artigo 4º incisos I a X elenca, respeita e rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não-intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, concessão de asilo político e em seu parágrafo único taxativamente consagra o direito de integração na América Latina, sendo formado posteriormente o denominado MERCOSUL, bem como preservação do meio ambiente por

exemplo, para as futuras gerações, conforme consagram as Constituições do Brasil em seu preâmbulo, artigo 4º e 225, *verbis*:¹¹

Preâmbulo

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

E a Constitución de La Nación Argentina, também consagra direito ambiental, no artigo 41, *verbis*¹²:

Art. 41.- Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley.

Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹² ARGENTINA. **Constitución Nacional**: antecedentes históricos, tratados y convenciones sobre derechos humanos y nota de doctrina sobre reformas de La constitución nacional, Buenos Aires, La Ley, 2011.

natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales. Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquéllas alteren las jurisdicciones locales.

Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos.

Denota-se a importância adotada também pela Constituição Argentina relativamente ao meio ambiente sano, apto, equilibrado para o desenvolvimento humano para satisfazer as necessidades presentes e visando preservar para as futuras gerações, conforme prevê a Constituição Brasileira em seu artigo 225 anteriormente transcrito.

Sobre o Direito Comunitário como sistema e solucionador de problemas comuns entre os povos, os ilustres Juristas Roberto Dromi, Miguel A Ekmekdjian e Julio C. Rivera,¹³ na obra Derecho Comunitário, preleciona:

“ EL COMUNITARISMO COMO SISTEMA

I - Nocion

1. Unidad Común. ...La comunidad constituye una solución, una estrategia razonable y equitativa para enfrentar problemas comunes. ...”

2 DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO ENTRE OS POVOS, O RESPEITO ÀS LEIS, OBJETIVOS E A SEGURANÇA JURÍDICA

Com relação ao processo de integração entre os povos, que tem por objetivo a melhora de vida em sociedade, necessário torna-se o intercâmbio para o aprimoramento dessa integração.

Busca-se cada vez mais, também o fortalecimento das instituições, pois os Poderes Constituídos com suas peculiaridades e importâncias regem as civilizações, qual sejam, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

¹³ DROMI, Roberto; EKMEKDJIAN, Miguel A.; RIVERA, Julio C. **Derecho Comunitário**. 2. ed. Buenos Aires: Sistemas de Integracion Regimen Del Mercosur, 1996, p.15.

O ilustre Maestro SCHIJMAN nos ensina:¹⁴

... La seguridad jurídica, en el marco del Mercosur, no solo debe ser un valor por lograr, sino un valor a sostener. No es posible vivir en democracia sin la diversidad, tolerancia y respeto a la ley.

La integración un proceso que abre posibilidades de superación para los pueblos. Pero, las mismas pueden llegar por un clima de fuerte contenido de voluntades, objetivos y destinos comunes; transitando un camino sin mezquindad, asumiendo el desafío con valentía y generosidad. Donde el éxito consistirá en cambiar una historia sin futuro para muchos, por otra, donde el compromiso social, educacional, económico, con la diversidad cultural de todos sus integrantes, la transforme en una alternativa sin exclusiones.

Es necesaria una dirigencia con fuertes convicciones, valiente, con actitudes humanizadas, y la suficiente tolerancia para aceptar la diversidad, improntas, estilos y tiempos de adaptación de otros Estados parte.

Los objetivos deben ser firmes, donde la diversidad de pensamientos de los Estados parte debe ser coherente, fortaleciendo la instituciones comunitarias, con la inteligencia del que sabe que el camino elegido es un buen remedio contra la pobreza, el analfabetismo, la ignorancia, la falta de conocimiento, la inseguridad, la carrera armamentista y el terrorismo.

Afrontar la globalización política y económica de l siglo XXI es un fuerte desafío; posiblemente irremediable, pero cuanto más sólidas sean las instituciones políticas y jurídicas, mejores serán los resultados.

Para los tiempos que vivimos con la “globalización inevitable”, se debe pensar globalmente y actuar localmente; valorar y defender la justicia, como instrumento de defensa de las instituciones y los derechos fundamentales, es un horizonte que no debemos sacrificar.

Nutrir el Mercosur de mejores contenidos jurídicos fortalece su proyecto; conocer y entender nuestra historia y nuestra justicia nos habilita para una mejor visualización de nuestro presente y del sendero que nos proyecta; razón por la cual, me permitirá señalar a continuación algunos comentarios sobre aspectos históricos y jurídicos de proceso de integración, como el de la Unión Europea y del mismo Mercosur.

Nota-se, que a visão do professor é mais que positiva e necessária, pois permite difundir melhor sensibilidade entre os povos, com respeito às pessoas, leis, tolerância, sendo que o processo de integração abre as possibilidades de superação entre os povos.

Como também, possibilidade que os povos tenham um mesmo propósito, o crescimento, com objetivos comuns, sem mesquinhez tanto no pensamento como no comportamento.

¹⁴ SCHIJMAN, op. cit., p. 5-6.

Onde o êxito será transformar o futuro incerto, para com o compromisso social, educacional, econômico, político, cultural de todos os integrantes, em nova alternativa sem exclusão de seus membros, ou seja, visa a igualdade de tratamento e condições para todos os seus integrantes, sem haver excluídos (pessoas sem cultura, sem condições financeiras, sem teto, sem instrução cultural, enfim, aqueles marginalizados).

Com objetivos firmes entre os Estados, mesmo havendo pensamentos diferentes, sempre visando o bem comum entre os povos, entre as nações. Esse é o verdadeiro objetivo do direito de integração.

Valorizando, o direito, a justiça, as instituições, os seres humanos, propiciando melhor análise do passado, compreender o presente e proporcionar um futuro melhor para as futuras gerações.

3 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO MERCOSUL E TRIBUNAIS SUPRANACIONAIS

Para comprovar a integração entre os povos, no Mercosul, existem vários tratados que vem ocorrendo a cooperação entre os países signatários. Vejamos

Pelo Tratado de Assunción no Paraguai, firmado em 26 de maio de 1991, pelos países Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai foi constituído o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), para com o protocolo de Ouro Preto, Minas Gerais no Brasil em 17 de dezembro de 1994, além de vários aspectos o principal foi estabelecer a personalidade jurídica ao mesmo.

No ano de 2012 a Venezuela foi inserida no Mercosul.

O Protocolo de Olivos, assim denominado por ter sido realizado na Cidade de Olivos, na Argentina, firmado em 18 de fevereiro de 2002 versa sobre a solução das controvérsias no Mercosul.

As controvérsias quanto a aplicação do Protocolo de Olivos, podem também ser levadas a OMC, ou seja, á Organização Mundial do Comércio.

As demandas também poder ser levadas á um Tribunal Arbitral *Ad Hoc*, vez que os países já estão adotando as soluções de conflitos mediante um Juízo Arbitral ou Tribunal Arbitral, com possibilidade de recurso pelo Tribunal Permanente de Revisão no Mercosul, que tem sede em Assuncion, no Paraguai.

O festejado professor SCHIJMAN¹⁵ á respeito do Tribunal Arbitral e Tribunal de Revisão ensina:

Los Laudos del “ Tribunal Arbitral Ad Hoc” y los del “ Tribunal Permanente de Revisión” se adoptarán por mayoría, serán fundados y suscriptos por el Presidente y por lós demás árbitros. Los árbitros no podrán fundar votos em disidencia y deberán mantener tanto la confidencialidad de la votación como de las deliberaciones.

.....
Com relacion al derecho aplicable, los “ Tribunales Arbitrales Ad Hoc y el “Tribunal Permanente de Revisión” decidirán la controversia sobre la base del Tratado de Asunción, el Protocolo de Ouro Preto, los procolos y acuerdos celebrados em el marco del Tratado de Asunción, las Decisiones del Consejo del Mercado Común, las Resoluciones del Grupo Mercado Común y las Directivas de la Comisión de Comercio del Mercosur. Así como a principios y disposiciones del Derecho Internacional aplicables a la materia; como también, cuando actúen em instancia directa y única, decidir la controversia ex aequo et bono, si las partes así ló acordaren.

Os laudos, denominados de decisões do tribunal arbitral são passíveis de recursos, que deverão ser dirigidos ao Tribunal Permanente de Revisão no Mercosul e quanto ao direito aplicável no Mercosul os respectivos Tribunais mencionados decidirão com base nos tratados, protocolos e decisões do Conselho de Mercado Comum, com as resoluções do Grupo e diretivas da Comissão do Comércio do Mercosul, como também os princípios e disposições do Direito Internacional.

¹⁵ SCHIJMAN, op. cit., p. 8.

3.1 DOS TRIBUNAIS SUPRANACIONAIS

Em virtude da integração entre os povos e nações, adotando melhor entendimento e normas para a solução de conflitos, emerge reflexão sobre esse direito comum entre os povos.

Nesse sentido, firma-se o posicionamento sobre a constituição de Tribunais Supranacionais.

O professor SCHIJMAN¹⁶ à respeito dos Tribunais Supranacionais preleciona:

III- TRIBUNALES SUPRANACIONALES

Impulsar um proceso de integración implica la convicción política de cambiar principios importantes del Estado, um camino com sistemas de contenidos com principios, normas y reglas interrelacionadas.

Se entiende por “supranacionalidad” una autonomía de poder y de acción colocados al servicio de intereses o de objetivos comunes a varios Estados.

El fundamento de la supranacionalidad es el reconocimiento por parte de varios Estados de intereses económicos, técnicos, políticos, etc., que les son comunes; em otras palabras, el reconocimiento de lo que trasciende el interés puramente nacional, para fusionarse al de una comunidad humana más extensa. A esse elemento material debe agregarse um elemento formal o jurídico, que permita hacer efectiva esa autonomía de la voluntad.⁴(4Dra. RIMOLDI de LADMANN, Eve I.: “Derecho de la Integración Lationamericana y Derecho Constitucional”, em Cuadernos de Investigaciones 20, Instituto de Investigaciones Jurídicas Sociales “AMBROSIO I. Gioja”, Facultad de Derecho, U.B.A., 1991, página 12; Suplemento La Ley, em Revista del Colegio Público de Abogados de la Cap. Federal, nº 34, abril 2004, pág.8.) Surge así um nuevo ordenamiento jurídico que es el derecho comunitario o derecho supranacional, que roza al propio regimen político del Estado, ya que su creación implica sortear el derecho internacional y dar paso a um sistema normativo de auténtico carácter federal.⁵ (5.Dra. Aja Espil, Jorge A.:” Las actuales vertientes del Derecho Comunitario em la Constitución Nacional de 1994. Nueva lectura del art.31”, em Revista de la Academia Nacional de Derecho y Ciencias Sociales de Buenos Aires, 1998, págs. 29 y siguientes.)

Es importante y sustancioso el influjo de nuestra Corte Suprema de Justicia em el compromiso de la integración, tanto desde la convocatoria em Buenos Aires em 1991 al “Primer Encuentro de Cortes Supremas del Cono Sur”, como con sentencias que declaran la prevalencia de los tratados sobre las disposiciones de derecho interno, o em la necesidad de crear um tribunal interregional señalados em los importantes fallos...

¹⁶ SCHIJMAN, op. cit., p. 6-7.

Cristalina é integração comum entre os povos, acarretando novo direito, fruto do comportamento globalizado, em que a supranacionalidade advém de uma autonomia de poder e ações a serviço de interesses ou objetivos comuns á vários Estados.

Nesse fortalecimento de objetivos, mais que louvável e extremamente importante foi o Encontro das Supremas Cortes do Cone Sul em 1991, promovido pela Corte Suprema de Justiça da Argentina, visando a interatividade dos ordenamentos jurídicos com normas externas em prevalência ás internas, ou seja, os tratados sobre as leis locais.

À propósito, mesmo com suas limitações de competência, atribuições e jurisdição tem-se a Corte Internacional de Justiça, com sede em Haia na Holanda, que tem como função resolver conflitos em concordância com o direito internacional, disputas legais submetidas por Estados, estabelecida em 1945 pela carta da Nações Unidas e teve início em suas funções em 1946, onde alguns brasileiros tiveram assento como Ruy Barbosa, Francisco Rezek dentre outros.

Sobre a referida Corte, mais informações foram colacionadas conforme extraído do site da Universidade de São Paulo-USP, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, sendo responsável o ex-Ministro da Justiça do Brasil Dr. José Gregori, *verbis*:

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o principal órgão judiciário da Nações Unidas. Ela foi estabelecida em junho de 1945 pela Carta da Nações Unidas e começou a funcionar em 1946. Sua sede fica no Palácio da Paz na Haia (Holanda).

A função da Corte é de solucionar, em concordância com o direito internacional, disputas legais submetidas por Estados, além de oferecer pareceres consultivos sobre questões legais apresentadas por órgãos autorizados da ONU e outras agências especializadas.

A Corte é composta de 15 juizes, que são eleitos para mandatos de nove anos pela Assembléia Geral da ONU e pelo Conselho de Segurança. Ela é apoiada por um corpo administrativo e seus idiomas oficiais são o inglês e o francês.

A Assembléia Geral e o Conselho de Segurança votam simultaneamente mas separadamente. ...

E mesmo não havendo a obrigação da Corte em estar permanentemente em sessão, seu Presidente é obrigado a morar na Haia.

Juízes brasileiros que compuseram a corte foram:Rui Barbosa (eleito mas não tomou posse), Eptácio Pessoa, Filadelfo de Azevedo, Levi Carneiro, José Sette Câmara e José Francisco Rezek.

A Corte pode receber dois tipos de casos: disputas legais submetidas por Estados (casos contenciosos) e pedidos por pareceres consultivos a respeito de questões legais apresentadas por órgãos das Nações Unidas ou agências especializadas (pareceres consultivos). Para os casos contenciosos, as decisões da Corte são definitivas e obrigatórias a todos os Estados que aceitam sua jurisprudência (Estados partes do seu Estatuto), e derivam da lei internacional – derivada de tratados ou convenções – do costume internacional e dos princípios do direito.¹⁷

Á propósito, o ilustre Jurista e atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal, LUÍS ROBERTO BARROSO, sobre um caso julgado pela Corte Internacional de Justiça em comentário ao inciso X- concessão de asilo político, do artigo 4º da Carta Federal do Brasil, no caso Colômbia versus Peru em 1950, preleciona¹⁸:

JUR INTERNAC: Em julgado ambíguo, e que de certa forma não se harmoniza com a tradição latino-americana, assim se pronunciou a Corte Internacional de Justiça, no caso Colômbia *versus* Peru (1950): a decisão de conceder asilo diplomático retira o acusado da jurisdição do Estado de origem, pelo que interfere com o exercício de sua soberania. Para que esta derrogação de soberania seja reconhecida como internacionalmente válida, é preciso estabelecer o seu fundamento legal em cada caso(ICJ Rep.266) Naquele caso, o Corte não reconheceu como legítimo o asilo concedido no Peru, pela Embaixada da Colômbia, ao líder político perseguido, Haya de La Torre.

Imperioso, é o conhecimento sobre essa importante Corte Internacional de Justiça, que mesmo com suas limitações tem realizado suas funções, dentro dos limites ora consignados e propósitos mencionados.

Além desse órgão, tem-se também o Tribunal Penal Internacional- TPI, que vem a ser:

uma corte permanente e independente que julga pessoas acusadas de crimes do mais sério interesse internacional, como genocídio, crimes

¹⁷ <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/o-que-e.html>, datado de 12/09/13.

¹⁸ BARROSO, Luis Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada/** notas de doutrina, legislação e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 14.

contra a humanidade e crimes de guerra. Ela se baseia num Estatuto do qual fazem parte 106 países.

O TPI é uma corte de última instância. Ele não agirá se um caso foi ou estiver sendo investigado ou julgado por um sistema jurídico nacional, a não ser que os procedimentos desse país não forem genuínos, como no caso de terem caráter meramente formal, a fim de proteger o acusado de sua possível responsabilidade jurídica. Além disso, o TPI só julga casos que ele considerar extremamente graves.

Em todas as suas atividades, o TPI observa os mais altos padrões de julgamento justo, e suas atividades são estabelecidas pelo Estatuto de Roma. ... O Tribunal é uma instituição independente. Embora não faça parte das Nações Unidas, ele mantém uma relação de cooperação com a ONU. O Tribunal está sediado na Haia, Holanda, mas pode se reunir em outros locais. ... O Tribunal pode exercer jurisdição sobre genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Estes crimes estão definidos em detalhes no Estatuto de Roma. O Tribunal possui jurisdição sobre os indivíduos acusados destes crimes (e não sobre seus Estados, como no caso da CIJ). Isto inclui aqueles diretamente responsáveis por cometer os crimes, como também aqueles que tiverem responsabilidade indireta, por auxiliar ou ser cúmplice do crime. Este último grupo inclui também oficiais do Exército ou outros comandantes cuja responsabilidade é definida pelo Estatuto.

O Tribunal não possui jurisdição universal.¹⁹

Também o Tribunal Penal Internacional encontra suas restrições no âmbito de atuação, com limitações de funções e competência.

4 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Um dos diplomas universais mais importantes da humanidade vem a ser a Declaração Universal dos Direitos Humanos firmada em 10 de dezembro de 1948 na Assembléia Geral das nações Unidas, sendo o Brasil um dos vários países signatários.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 contém preâmbulo e trinta artigos consagrando direitos fundamentais como a vida, liberdade, propriedade, respeito entre os povos, justiça, paz social, dentre outros, primordiais á humanidade num todo.

¹⁹ <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Tribunal-Penal-Internacional/o-que-e.html>, datado de 12/09/13.

Em seu preâmbulo já consagra direitos e garantias fundamentais,
verbis:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultam em atos bárbaros que ultrajam a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, **Considerando** essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Esse inegável documento universal transcende ao mundo que desde a sua elaboração até momentos atuais encontra vigência e aplicabilidade, sendo que vários países além de signatários da mesma, também incorporaram e consagraram tais direitos, garantias e prerrogativas em seus respectivos países em suas cartas Políticas, dentre eles o Brasil.

Sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem o notável Jurista e Professor RENÉ ARIEL DOTTI, preleciona:²⁰

Prefácio

Não foi por acaso que a Organização das Nações Unidas proclamou, no dia 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem. A inesquecível herança do genocídio, como milhões de vítimas e a destruição de valores morais e espirituais da Humanidade foram, entre outras, as consequências trágicas da 2ª Guerra Mundial, provocada pelo delírio da conquista de povos, pelo programa de destruição racial e pelas doutrinas totalitárias do nazi-fascismo. Para substituir a chamada Liga das nações, dezenas de países criaram a Organização das Nações Unidas(ONU), tendo como objetivos fundamentais: a) manter a paz e a segurança internacionais; b) promover relações amistosas entre os Estados; c) funcionar como centro polarizador de diálogo e de aproximação entre as nações e os povos para a solução de problemas internacionais de natureza econômica, social, cultural e política; d) efetivar o respeito aos direitos humanos.

Claramente, percebe-se sobremaneira a crucial importância da declaração dos direitos humanos, onde países num pós-guerra necessitavam consagrar direitos, por conseguinte respeitá-los, objetivando a preservação da humanidade e paz entre os povos.

5 CONCLUSÃO

Ao abordarmos o direito de integração, verificamos que vem a ser o direito que emergiu do convívio entre os povos, entre as nações, entre as pessoas face ao intercâmbio de usos, costumes, aspectos educacionais, sociológicos, políticos, econômicos, culturais, formando um direito que integra as pessoas de diferentes nações, mas que algo os integra, o mundo.

Imperioso no direito comunitário vem a ser o respeito nas relações internacionais, bem como nos órgãos internacionais como a ONU- Organização das Nações Unidas, Cortes Internacionais e demais organismos propiciando melhor adequação aos problemas inerentes e aplicáveis.

²⁰ DOTTI, René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem 50 anos** e notas da legislação brasileira. Curitiba: J.M, 1998, p. 1.

Além do mais, a globalização do mundo, com a tecnologia que trouxe imensos avanços ao planeta, propiciando às pessoas e nações maior integração, no momento em que as pessoas conversam, trabalham, estudam tanto pessoalmente, de forma presencial como à distância, esta última que outrora não se imaginava, hoje é mais que uma realidade.

Por conseguinte, emerge melhor proteção e segurança aos povos, onde o direito tem como função precípua regular as normas de conduta, negociais e institucionais e no âmbito internacional sejam elas de cunho público ou privado, objetivando sempre a preservação dos direitos, bem como as soluções dos conflitos.

Nesse diapasão, a segurança jurídica é mais do que nunca almejada para regular os comportamentos humanos e entre os Estados, organismos internos e externos públicos e privados.

Nessa senda, Brasil e Argentina, países substanciais do Mercosul têm papel preponderante nesse crescimento, cujos tratados, pactos, convenções, Tribunais constituídos fortalecem sobremaneira esse Mercado Comum da América do Sul.

O almejado Tribunal Supranacional ainda não se faz constituído, porém já encontra seus contornos nos doutrinadores e nas manifestações como ocorreu com a Corte Suprema de La Justicia (Órgão Máximo de Justiça na Argentina) com o Primeiro Encontro de Cortes Supremas do Cone Sul em 1991, bem como a Conferência das Nações Unidas denominada Rio +20 ocorrida em junho/12, no Brasil, no Rio de Janeiro sobre Desenvolvimento Sustentável, em que vários países pregaram a preocupação com o planeta e sua preservação para as futuras gerações.

Contudo, a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional são importantes Órgãos no mundo, ambos com sede em Haia na Holanda, que mesmo com suas restrições e limitações em suas respectivas atribuições têm realizado fundamentais contribuições nos julgamentos que

lhes são afetos, demonstrando ao Mundo a necessidade da Integração, cuja aplicação do direito em cada caso concreto tem demonstrado a preocupação com os Direitos Humanos e pacificação social.

Por fim, firme e coeso o Estado Democrático de Direito torna-se cada vez mais solidificado no fortalecimento das instituições no mundo, cuja segurança jurídica vem a ser imprescindível nesse processo de integração.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Constitución Nacional**: antecedentes históricos, tratados y convenciones sobre derechos humanos y nota de doctrina sobre reformas de La constitución nacional, Buenos Aires, La Ley, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **Constituição da República Federativa do Brasil anotada/** notas de doutrina, legislação e jurisprudência. 3ª ed.amplamente rev. e atual. até Emenda Constitucional 31/00.São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORTE Internacional de Justiça. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/o-que-e.html>. Acessado em: 12/09/13.

DOTTI, René Ariel. **Declaração Universal dos Direitos do Homem 50 anos** e notas da legislação brasileira. Curitiba: J.M. Editora, 1998, página 1.

ROMI, Roberto; EKMEKDJIAN, Miguel A.; RIVERA, Julio C. **Derecho Comunitário**. 2. ed. Buenos Aires: Sistemas de Integracion Regimen Del Mercosur, 1996.

SCHIJMAN, Jorge Horacio. Justiça nos processos de integração. **Boletín de La Universidad Del Museo Social Argentino**. Buenos Aires, ano 81, dic./2006, p.05-17.

TRIBUNAL Penal Internacional. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Tribunal-Penal-Internacional/o-que-e.html>. Acessado em: 12/09/13.